

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO

ANTONIO CARLOS BASLER

A Análise da Responsabilidade Civil do Estado pelo Dano Ambiental

Porto Alegre

2020

ANTONIO CARLOS BASLER

A Análise da Responsabilidade Civil do Estado pelo Dano Ambiental

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito no Curso de Direito da  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.  
Orientador: Prof. Marcelo Schenk Duque

Porto Alegre

2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Criador do Universo porque sem ele nada seria possível e por me dar forças e saúde para chegar até o final.

Gratidão pelos meus pais Ricardo (in memoriam) e Isaura pelo amor incondicional na minha vida sempre.

A minha esposa Liliam pela compreensão e paciência demonstrada durante minha caminhada acadêmica e o período do projeto.

A minha filha Bruna, que por muitas vezes me ajudou com meus estudos de uma forma ou outra. Seu incentivo foi fundamental.

A meu neto Rael, que trouxe muito amor e alegria a nossa família. Seu nascimento e nossa convivência me deram encorajamento para concluir o curso.

Amo a todos vocês.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu orientador, Professor Doutor Marcelo Schenk Duque. Obrigado por me manter motivado durante todo processo.

Também quero agradecer a faculdade Dom Bosco de Porto Alegre-RS e seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco a responsabilidade civil do Estado pelo dano ambiental, ocasionado de atividades do homem. Uma das medidas cabíveis é responsabilizar os poluidores, cabendo uma fiscalização e conscientização. O Ministério Público é apto para exercer a proteção do meio ambiente, entretanto, para que se tenha um bom funcionamento de controle ambiental, é necessário que trabalhe com os órgãos públicos, como o CONAMA, IBAMA e FEPAM. O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao meio ambiente e os objetivos específicos são abordar os princípios constitucionais de direito ambiental no curso da atuação estatal; verificar se a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais se dá na modalidade objetiva ou subjetiva; verificar se a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais admite a responsabilidade somente por ação ou também por omissão; verificar se há um escalonamento de responsabilidades dos entes públicos no contexto das competências concorrentes dos entes federativos em matéria de direito ambiental. A motivação do estudo esta baseada em ter maiores conhecimentos sobre a reparação a vítima, responsabilização do Estado e indenização. As técnicas utilizadas para a pesquisa foram de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. O método de pesquisa é dedutivo. Como marco referencial teórico adotam-se as obras de Edis Milaré, tratando sobre o Direito Ambiental, José Aguiar Dias acerca da Responsabilidade Civil juntamente com Sérgio Cavalieri Filho.

**Palavras- Chaves:** Responsabilização. Civil. Reparo. Meio ambiente.

## **ABSTRACT**

The present work focuses on the State's civil liability for environmental damage caused by human activities. One of the appropriate measures is to hold polluters responsible, with inspection and awareness being the responsibility. The Public Prosecution Service is able to protect the environment, however, in order to have a good functioning of environmental control, it is necessary to work with public agencies, such as CONAMA, IBAMA and FEPAM. The general objective is to analyze the State's civil liability for damages caused to the environment and the specific objectives are to address the constitutional principles of environmental law in the course of state action; verify whether the State's civil liability for environmental damage occurs in the objective or subjective mode; verify whether the State's civil liability for environmental damage admits liability only for action or also for failure to act; verify if there is a staggering of responsibilities of public entities in the context of competing competences of federal entities in matters of environmental law. The motivation of the study is based on having greater knowledge about the reparation to the victim, responsibility of the State and compensation. The techniques used for the research were bibliographic and jurisprudential review on the topic. The research method is deductive. As a theoretical reference framework, the works of Edis Milaré, dealing with Environmental Law, José Aguiar Dias about Civil Liability together with Sérgio Cavalieri Filho, are adored.

**Keywords:** Accountability. Civil. Repair. Environment.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>I. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO</b> .....	<b>10</b>
1.Requisitos jurídicos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado .....	10
2. Causas excludentes da responsabilidade civil do Estado .....	17
<b>II. O DANO AMBIENTAL COMO CARACTERIZADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL</b> .....	<b>21</b>
1. A proteção do meio ambiente como direito fundamental transindividual.....	22
2. As perspectivas objetiva e subjetiva da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Este presente trabalho, tem como foco a responsabilidade civil do Estado pelo dano ambiental ocasionado em decorrência de suas atividades, dos seus agentes. Desta forma limitou-se o problema de Pesquisa da seguinte forma: Qual é a natureza da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais? É difícil tratar de maneira desassociada a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do instituto da Responsabilidade Civil. Uma das medidas que viabilizam a proteção ambiental é a responsabilização dos poluidores, cabendo ao poder publico realizar fiscalizações, conscientização e educação ambiental para evitar a ocorrência dos danos, assim garantindo ao longo prazo um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Existe um conjunto de princípios que sustentam o Direito Ambiental e tem por garantia a eficácia das normas constitucionais ambientais de preservação, proteção, manutenção do equilíbrio ecológico e de melhoria da qualidade do meio ambiente, buscando identificar os responsáveis pelos danos muitas vezes irreversíveis causados, sejam elas Pessoas Jurídicas de Direito Publico ou Privado.

O tema Responsabilidade Civil do Estado é um tema atual e relevante para a sociedade. Existe um significado prático e não somente teórico, o qual deve ser considerado a importância da proteção ambiental. A proteção do meio ambiente é um dever de toda a coletividade, sociedade e Estado, como disposto na Constituição Federal /88. Logo, todos os Estados deverão ser responsabilizados quanto à vítimas ocasionados pela poluição e outros danos ambientais. Portanto, a motivação do estudo está baseado em se ter maiores conhecimentos acerca da reparação para a vítima, em quanto tempo a vítima receberia a indenização, e de que forma o Estado poderia ser responsabilizado.

O Objetivo geral é analisar a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao meio ambiente. Os objetivos específicos são abordar os princípios constitucionais de direito ambiental no curso da atuação estatal; verificar se a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais se dá na modalidade objetiva ou subjetiva verificar se a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais admite a responsabilidade somente por ação ou também por omissão; verificar se há

um escalonamento de responsabilidades dos entes públicos no contexto das competências concorrentes dos entes federativos em matéria de direito Ambiental.

A proteção do meio ambiente é um dever de toda a coletividade, sociedade e Estado, como disposto na Constituição Federal /88. Logo, todos os Estados deverão ser responsabilizados quanto à vítimas ocasionados pela poluição e outros danos ambientais.

É inegável a relação intrínseca entre o meio ambiente e a vida humana. Apesar disso, o desenvolvimento histórico do capitalismo demonstrou incapacidade em encontrar um ponto de equilíbrio entre as demandas do mercado e do meio ambiente. Nesse contexto, é papel do Estado zelar pelo bem comum, estabelecendo limites. O licenciamento ambiental é uma ferramenta necessária para realizar o diálogo entre as demandas do desenvolvimento econômico-social e da preservação do meio ambiente, por meio dele é possível efetuar o controle da intervenção humana nas condições socioambientais. Desse modo, configura-se como um importante instrumento de gestão para a Política Nacional de Meio Ambiente, ao garantir a sustentabilidade dos ecossistemas em sua diversidade plena.

Legalmente, o licenciamento ambiental está amparado pelos demais instrumentos de planejamento de políticas ambientais, dentre os quais é possível citar a avaliação ambiental estratégica ou integrada, ou mesmo outros instrumentos de gestão, como planos de manejo em unidades de conservação, zoneamento ecológico econômico, entre outros. De acordo com o Direito Ambiental, o meio ambiente é um direito coletivo, previsto pela Constituição Federal em seu art. 255. Desse modo, impõe-se ao poder público, assim como à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente. Devido ao seu papel de defensor do meio ambiente, existem os princípios que lhe são próprios, configurando uma área específica sobre o estudo das interações entre o ser humano e a natureza, bem como os meios legais para proteger e preservar o meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe-se por diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.938 de 1981, essa responsável pela introdução do conceito de licenciamento ambiental como mecanismo político nas indústrias, oferecendo benefícios às indústrias pelo cumprimento da legislação ambiental vigente e pela obtenção do licenciamento ambiental.



A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) deve ser compreendida com base em uma análise histórico-social contextualizada. O crescimento da degradação ambiental é evidente a nível mundial, fato esse que cada vez mais mobiliza atores sociais e instituições a encontrarem alternativas para o crescimento acelerado e desordenado da economia.

O trabalho possui dois capítulos de referencial teórico e a conclusão. No primeiro capítulo do referencial teórico será abordado a responsabilidade civil no direito administrativo. Logo, será tratado os requisitos jurídicos da responsabilidade e as causas excludentes acerca da responsabilidade civil do Estado.

No segundo capítulo abordou-se o dano ambiental como responsabilidade civil estatal. Sendo que proteção do meio ambiente é um direito fundamental. Portanto, também foi tratado as perspectivas objetivas e subjetivas da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais.

No presente trabalho, a técnica de pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. O método de pesquisa é dedutivo, pois parte do geral para o particular. Como marco referencial teórico adotam-se as obras de Edis Milaré, tratando sobre o Direito Ambiental, José Aguiar Dias acerca da Responsabilidade Civil juntamente com Sérgio Cavalieri Filho.

## I. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Neste presente capítulo será tratado a responsabilidade civil ambiental à luz do direito administrativo. A responsabilidade civil do Estado compreende uma obrigação legal cujo objetivo é a reparação de danos infligidos a terceiros e abrange as três funções do poder estatal, incluindo os âmbitos administrativo, legislativo e judicial. Dentre as três funções, destaca-se como a mais comum a responsabilização por comportamentos da Administração Pública, sendo que em circunstâncias específicas também pode ocorrer à responsabilização dos poderes Judiciário e Legislativo.

É necessário observar que há um equívoco em apontar a responsabilidade da Administração Pública, logo que essa não possui personalidade jurídica própria. Contudo, tanto o Estado quanto as pessoas jurídicas públicas ou privadas que o representam ao exercer funções estatais são pessoas jurídicas titulares de direitos e obrigações, e por isso podem responder na esfera cível pelos atos de seus agentes. Portanto, a responsabilidade deve ser atribuída ao Estado, a despeito de que resulte de danos advindos do Legislativo, Judiciário ou Executivo.

### 1. Requisitos jurídicos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado

Existem diversos conceitos sobre meio ambiente, pois a expressão é utilizada para definir espaços, no contexto do presente trabalho o meio ambiente está sendo conceituado no ponto de vista do direito ambiental. o conceito de meio ambiente “é bem jurídico autônomo, imaterial, de interesse público e de uso comum do povo”.<sup>1</sup> Uma das mais importantes referências do Direito Ambiental Brasileiro é a Lei 6.938/81 que foi introduzido no ordenamento jurídico dispendo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ela refere importantes conceitos basilares sobre a matéria, como: meio ambiente, degradação, poluição, poluidor e recursos ambientais

A Lei expressa definindo o que é meio ambiente no art 3º, § I, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que

---

<sup>1</sup>MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento Sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança**. Letra da Lei & IBAP, Curitiba, 2008, p.58.

permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Guilherme Figueiredo introduz a referente adequação da definição legal da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, “o Direito Ambiental leva em conta todos estes elementos: naturais (fauna, flora, água, ar e solo), artificiais (importância turística) e culturais (importância histórica do cenário). Observa-se também que o conceito legal descreve um conjunto (de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica) ”<sup>2</sup> Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), pela primeira vez ocorreu a positivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na atual constituição, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se acolhido no art 255, caput, da CF/88, cuja redação todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>3</sup>

Dada a devida referência na letra da lei do panorama do direito ao meio ambiente tratado e protegido constitucionalmente, a proteção do mesmo possui uma necessidade de entes que quando reconheçam uma falta, os ampare com base na legislação e são competentes para esse reconhecimento conforme a Constituição Federal a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Como visto no “art. 23, da CF/88, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”<sup>4</sup> Foi incumbido ao poder público o dever de preservar o meio ambiente solidificando esta previsão da competência comum entre a união, estados, distrito federal e municípios, de tal forma que os dois artigos se complementam e determinam o resguardo do meio ambiente de acordo com a necessidade de agir dos entes federativos igualmente.

Em se tratando de dano, a adoção de uma ou outra conduta que cause um ato lesivo e reflita em algo ou em alguém, se resultar em dano e ocasionar um prejuízo, irá repercutir e apresentar diversas teorias sobre o dano causado, o dano

---

<sup>2</sup>FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**.- 6ª ed. rev. , atual. e ampl. – São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 343.

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

<sup>4</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

tem uma dimensão material e cuida dos pressupostos fáticos para o seu reconhecimento, comprovado o dano passa existir a obrigatoriedade de ressarcimento.

Sendo então o agente causador do dano responsável civilmente pelos atos lesivos práticos, conforme os pressupostos contidos no Código Civil de 2002, art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>5</sup> O dano ambiental consiste em uma degradação ao meio ambiente, ou seja, aos recursos, Paulo Affonso Leme Machado, pontua que seria “[...] excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar prejuízo, pois estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo [...]”.<sup>6</sup>

O autor ilustra uma ideia de ponderar ou equilibrar as alterações no meio ambiente, sendo de fato uma realidade que as mudanças, como por exemplo, no caso da inovação seja levada em conta que faz parte do desenvolvimento tecnológico, trazendo vantagens e não podendo ser banida.

Na via desse pensamento de ponderação que surgem os princípios para levar em consideração e equilibrar os elementos naturais com o mundo globalizado, em razão disso afirma a doutrina que “...o meio ambiente deve ser interpretado como bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.”<sup>7</sup>

Visão essa de interdependência que traz uma ideia que ha finalidades diferentes obtidas por um mesmo meio (recurso), preponderando e valorizando os elementos que integralizam a instrumentalidade. O Meio ambiente sendo um direito de todos, é indivisível. Não ha um conjunto de propriedades individuais, sendo de características de titularidade difusa estando ligado apenas por uma circunstancia de fato. A partir

---

<sup>5</sup>BRASIL. **Lei Nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

<sup>6</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.335.

<sup>7</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verb o Jurídico, 2013, p. 199.

dessa noção o direito ao meio ambiente esta ligado a colaboração de todos, situação que aduz uma solidariedade jurídica.

A possibilidade de defesa aos aspectos ligados ao meio ambiente vem por força da Constituição Federal, no seu art 5ª, LXXIII . “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A legitimidade é uma das condições da ação, art. 18, do Código de Processo Civil de 2015. Ela se delimita a um breve reconhecimento acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese:<sup>8</sup> No art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

O rito da ação civil pública objetiva a responsabilização civil nos casos de danos morais e materiais causados ao meio ambiente, a lei da ação civil pública 7.347/1985, no seu art. 1º, relata que: “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: <sup>9</sup>

I - ao meio-ambiente;  
São legitimados à propositura da ação civil pública: “Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;  
I - o Ministério Público;  
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico

---

<sup>8</sup>BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Disponível em: Acesso em: 15 de setembro de 2020.

<sup>9</sup>BRASIL. **Lei Nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 16 de setembro de 2020.

e paisagístico

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente.

Dessa forma, uma parte é chamada autora porque se apresenta ao Estado-juiz como detentora do direito que alega, tendo legitimidade ativa para propor a ação ou seja, iniciar um processo contra o réu, que por ser aquele que, supostamente, satisfará a pretensão indicada pelo autor, tem legitimidade passiva para tanto e dessa forma figura no processo como aquele de quem o autor exige o cumprimento da obrigação a ele demandada.

A proteção do meio ambiente não pode mais ser tratada de maneira secundária, pois, está no mesmo nível de importância destinado às questões econômicas, senão, maior. Ora, a economia em geral não é autônoma, mas depende diretamente dos recursos existentes no planeta, e não o contrário. Tal raciocínio aplica-se ao meio ambiente em geral e aos seres humanos que não o tem envolto de si, mas fazem parte dele, e dele dependem, assim como a manutenção ecológica depende do homem, características essas demonstradas em virtude do princípio da interdependência. As influências do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no âmbito jurídico.<sup>10</sup>

A partir da observação acima, os interesses tornan-se conflitantes, pois por uma faceta as questões econômicas precisam dar seguimento em suas atividades, do mesmo modo que deve haver a proteção de onde é extraído esses recursos, buscando então a manutenção e a preservação desses recursos naturais, para que o desenvolvimento ocorra de maneira não prejudicial ao todo. No entendimento de Maria Helena Diniz <sup>11</sup>, a responsabilidade Civil é "a aplicação de medidas que

---

<sup>10</sup>QUEIROS, Miqueias. **As influencias do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no ambito juridico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45582/as-influencias-do-ser-humano-no-meio-ambiente-e-seus-reflexos-no-ambito-juridico>. Acesso em: 8 de outubro de 2020.

<sup>11</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 7. p.32.

obriguem alguém a reparar - dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele guarda (responsabilidade subjetiva) ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)".

Para Álvaro Villaça Azevedo<sup>12</sup>, conceitua que: "A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano". A responsabilidade Civil surge em face do descumprimento obrigacional. O que leva a concluir, juntamente com Aguiar Dias<sup>13</sup>, "que toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade".

De acordo com Celso Antônio de Mello<sup>14</sup> o Direito Administrativo realça que a responsabilidade ocasionada pela falta de serviço, falha ou culpa do serviço (*faute du service*) é de responsabilidade subjetiva pois baseia-se na culpa, ou dolo. Sendo assim, ele ressalta que "inexistindo obrigação legal de impedir ou certo evento danoso, seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou", e ainda conclui dizendo que "cumprido que haja algo mais, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano".

Segundo Carneiro<sup>15</sup> o Ministério Público é apto para suas atividades, que incube exercer a proteção do meio ambiente, porquanto possui estruturas funcionais independentes e Promotores de Justiça capacitados a exercer o Direito nas questões pertinentes a defesa ambiental. Suas funções que estão estabelecidas na Constituição Federal, suas garantias, seus princípios, seus direitos e deveres, acabam projetando a Instituição, no cenário nacional, como verdadeiro poder autônomo, fazendo com que as funções realizadas pela instituição que eram chamadas atípicas desapareçam por completo, dando lugar àquelas decorrentes de sua missão constitucional de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" Para que exista um bom funcionamento de controle ambiental é necessário que o Ministério Público trabalhe

---

<sup>12</sup>AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**, 12ª edição. Atlas, 2011. p.19.

<sup>13</sup>DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p75.

<sup>14</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 23ª ed, São Paulo, Malheiros, 2007. p.862.

<sup>15</sup>CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal: Promotor Natural: atribuição e conflito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.59.

conjuntamente com os órgãos públicos destinados a proteção ambiental, tais como CONAMA<sup>16</sup>, o IBAMA<sup>17</sup>, a FEPAM<sup>18</sup>.

A partir da organização do Ministério Público na qualidade de tutor do interesse público primário, houve uma expressiva transformação paradigmática no sentido de se dar vida aos contornos da proteção ambiental no âmbito judicial.<sup>19</sup>

Sobre o Ministério Público no exercício do papel de defesa ambiental, pode se dizer que é uma tarefa fundamental, na medida em que, na teoria, a instituição não possui nenhuma vinculação com a iniciativa privada ou dependência de órgãos governamentais. Tem assegurada a independência funcional, o que lhe permite buscar alternativas para que o meio ambiente tenha a sustentabilidade assegurada mesmo sob a pressão dos diversos interesses econômicos.<sup>20</sup>

Logo, O Ministério Público tem um papel fundamental na proteção do meio ambiente, o estado deverá ser responsabilizado, entretanto, existem causas excludentes da responsabilidade civil, assunto que será tratado no próximo capítulo.

---

<sup>16</sup>BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução n. 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competências da União, Estado e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>17</sup>BRASIL. IBAMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>18</sup>BRASIL. FEPAM. **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler**. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/>. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>19</sup>MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo; SILVEIRA, Vladimir; KNOERR, Viviane. **Direito Ambiental II**. Curitiba.

<sup>20</sup>MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo; SILVEIRA, Vladimir; KNOERR, Viviane. **Direito Ambiental II**. Curitiba.



## 2. Causas excludentes da responsabilidade civil do Estado

Não deve ser admitido na esfera jurídica ou moral, a responsabilização de uma pessoa por eventuais danos que ela não tenha causado, podendo este dano ter sido gerado por terceiros, a própria vítima ou até um fenômeno devastador natural. As causas excludentes de responsabilidade surgem na esfera administrativa ou civil afim de evitar esses fatos acima citados. Fundamentam-se no pressuposto da eliminação do nexo causal entre conduta efetivada e o dano<sup>21</sup>.

Existem meios de defesa nos processos, responsáveis por apurar as responsabilidades de apurar o dano. Portanto, a obrigatoriedade de indenização por conta do Estado para alguma vítima de dano será eliminada caso se prove alguma das causas que excluem o nexo causal.<sup>22</sup> O caso fortuito e a força maior são descritos no parágrafo único do art. 393 do Código Civil de 2002: "Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."<sup>23</sup> Segundo Maria Helena Diniz<sup>24</sup> a força maior é consequência de um evento da natureza, desta forma é notório o motivo que originou o fato danoso, ao contrário do caso fortuito em que esta causa é desconhecida.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>25</sup> compreende que o caso fortuito é um acontecimento que a previsibilidade não é fácil e seu acontecimento é inevitável, enquanto a força maior é inevitável mesmo que previsível, pois remete a fatores superiores as forças de ação do agente. Relacionado a única e exclusiva culpa da vítima, é adequado que a responsabilidade de indenizar a pessoa lesada seja somente de quem tenha agido para que esse evento danoso acontecesse, portanto compreende-se que a

---

<sup>21</sup>MOREIRA, João Batista Gomes. **Nexo de Causalidade** (Do Dano para Efeito de Responsabilidade do Estado): Reexame do Tema. Revista de Interesse Público, ano VIII, 2006, n. 39. p. 33/42.

<sup>22</sup>MOREIRA, João Batista Gomes. **Nexo de Causalidade** (Do Dano para Efeito de Responsabilidade do Estado): Reexame do Tema. Revista de Interesse Público, ano VIII, 2006, n. 39. p. 33/42.

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 de maio de 2020.

<sup>24</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 7. p.78.

<sup>25</sup>CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.19.

vítima deu causa ao acontecimento, e o agente uma simples ferramenta, excluindo o tema de responsabilidade civil pois o nexo causal também fora excluído.<sup>26</sup>

Todo acontecimento que configure algum tipo de dano, e este dano possa ser constatado, contendo elementos que comprove o fato para certificar-se de que o dano realmente ocorreu, deve ser reparado devidamente através da responsabilização civil. Sendo assim, são características da Responsabilidade Civil a “ação”, “dano”, “nexo de causalidade” e a “culpa” que irá decidir se há ou não responsabilidade civil no fato ocorrido.<sup>27</sup>

São diversas as causas jurídicas que eventualmente podem obrigar a indenização, sendo as mais comuns e importantes:

a) ato ilícito (stricto sensu) em que observa-se o descumprimento da lei e a culpa dos envolvidos; b) ilícito contratual (inadimplemento) referente ao descumprimento de contratos acordados; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei relacionada a proteção a atividades de risco ou que utilizam ferramentas perigosas; d) reparar o dano devido a obrigação contratualmente acordada assim como em contratos de seguro e fiança ( garantia); e) deveres especiais impostos pela lei violados, referentes a uma relação jurídica com indivíduo (casos de responsabilidade indireta) como é a relação de pais e filhos menores de idade ou curadores em relação aos curatelados; f) cumprimento de termos estabelecidos em lei, ato realizado de acordo com estado de necessidade.<sup>28</sup>

De acordo com o tipo de violação, temos a divisão da responsabilidade civil sendo contratual e extracontratual, já que, conforme visto anteriormente, o dano causado é relacionado a uma infração jurídica anteriormente acordada, seu dever em contrato ou em obrigação imposta por preceito geral do Direito ou legislação. A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana refere-se à comprovação de culpa pela vítima ao passo que a responsabilidade civil contratual é baseada na culpa presumida, de modo que a pessoa lesada deve comprovar apenas o descumprimento.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.16.

<sup>27</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol.7 – Responsabilidade Civil**. 27ª Edição, 2013.

<sup>28</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.16.

<sup>29</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.17.

Há ainda a divisão da responsabilidade civil no que se refere a culpa, podendo tornar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. O ato quando caracterizado como doloso ou culposo refere a responsabilidade subjetiva, a medida em que referente a responsabilidade civil objetiva não se faz necessário evidenciar a culpa, como indicado pelos artigos 927, parágrafo único e 931.<sup>30</sup>

Na constituição de acordo com o artigo 225, parágrafo segundo, em que aquele que “explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. As sanções penais e administrativas aos infratores estão previstas na forma do parágrafo terceiro, em que as condutas e atividades taxadas como lesivas e perigosas ao meio ambiente, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devem sofrer sanções penais e administrativas, fora a obrigatoriedade de indenização e reparação de danos causados.<sup>31</sup>

A responsabilidade objetiva é resguardada através do artigo 14 da Lei 6.938/81 onde institui-se a reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e terceiros afetados.<sup>32</sup> As leis de Biossegurança e a Lei de Recursos Sólidos, junto ao Novo Código Florestal, preveem a responsabilidade sem culpa, relativo a casos de danos nucleares por exemplo, o artigo 21 inciso XXXIII prevê a responsabilização independentemente da existência de culpa, do mesmo modo fixado no artigo 4º da Lei 6.453/77.<sup>33</sup> Desta maneira, existe a ideia de que a responsabilização integral contemplaria estas situações conforme alguns legisladores.

O conceito de socialização dos lucros, referente aqueles que lucram com uma atividade, enquadra-se a teoria de responsabilidade causada pelo risco, pois na tentativa torpe de lucrar mais, pode gerar danos ou desvantagens, tendo que responder por seus atos. A responsabilização torna-se mais viável quando não há

---

<sup>30</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.17.

<sup>31</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

<sup>32</sup>BRASIL, **Lei Nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em: 08 de fev. de 2020.

<sup>33</sup>BRASIL, **Lei Nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de out. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)> Acesso em: 08 de fev. de 2020.

necessidade da culpabilização do agente causador. Desta maneira a responsabilidade objetiva baseia-se na teoria de risco da atividade afim de garantir a reparação de dano ao demonstrar a exposição a danos/perigo/risco como nexos de causalidade. Neste caso temos o risco como fundamento ao invés da culpa, ambos agindo para responsabilização.<sup>34</sup>

Podendo ter faces distintas, a responsabilização civil aos danos ambientais pode ajustar-se a eventos e fatos diferentes, de ordem e interesse coletivo ou não, afim de alcançar a indenização, visto que o modelo de responsabilidade até então não contemplava a esfera referente a proteção ambiental, não conseguindo punir o degradador ou ressarcir os danos causados.

De outro ângulo, a responsabilidade objetiva busca socializar o lucro e o dano, baseando-se que o causador de dano deve responder pela atividade de risco ao qual é responsável, sem necessidade de comprovação de culpa, para estimular a proteção e desencorajar o descumprimento da lei, prevenindo danos causados ao meio ambiente e a população.<sup>35</sup> Em suma, como demonstrado em manifestação do STJ, é possível responder objetivamente por danos sofridos por terceiros, devido a conduta não dolosa, decorrente de danos ambientais, a exemplo de uma situação na qual um particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno à céu aberto, no qual transeuntes tem acesso livre, irá responder por eventuais danos sofridos aqueles que entrarem em contato com tais resíduos.<sup>36</sup>

Logo, abordou-se neste capítulo que o Estado é responsável, entretanto, uma pessoa será responsabilizada pelo dano que causar. Sabe-se que o meio ambiente, é um dever do Estado e da sociedade preservá-lo. Mas existem causas excludentes o qual o Estado não é responsabilizado, como visto, em causa de força maior, por um temporal. No próximo capítulo será tratando o dano ambiental como caracterizador da responsabilidade civil.

---

<sup>34</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 64.

<sup>35</sup>LUIZ JR., José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. Direito net. 2005.

<sup>36</sup>BRASIL. STJ. 3ª Turma. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014 (Info 544).

## II. O DANO AMBIENTAL COMO CARACTERIZADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

Neste capítulo será tratado o dano ambiental como caracterizador da responsabilidade civil Estatal. A espécie humana, em seu desenvolvimento, apreendeu formas de transformar a natureza. Contudo, tais transformações passaram a se intensificar com o tempo e o aprimoramento da tecnologia, levando a desequilíbrios no meio ambiente que trouxeram consequências negativas ao planeta Terra. Compreendendo o meio ambiente como um bem unitário imaterial coletivo e indivisível, incluindo também os bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos, a degradação do meio ambiente em todos os seus aspectos (naturais, culturais e artificiais) prejudica as condições que permitem a vida e pode ser considerada como violação do direito difuso e fundamental de todos à qualidade de vida e a usufruir de um meio ambiente equilibrado.

Segundo Antunes<sup>37</sup>, o dano ambiental configura uma ação ou omissão que cause prejuízo as várias leis, condições, interações e influências de ordem física, química ou biológica que permeiam as formas de vida. O fato de não existir a previsão expressa do conceito de dano ambiental contribui para que haja um processo dinâmico entre doutrina e tribunais na construção de seu sentido.

Dessa forma para Carvalho<sup>38</sup>, o dano ambiental pode ser considerado um conceito aberto e adaptável aos casos concretos através da avaliação do intérprete para sua configuração. Antunes<sup>39</sup> afirma que essa condição gera critérios discutíveis e falhos para a reparação do dano ambiental, de modo que os mecanismos de prevenção devem ser privilegiados. Para Steigleder<sup>40</sup>, a reparação do dano ambiental deve ser feita de modo a incluir a precaução e prevenção para evitar que dos danos venham a ocorrer, se agravem ou se repitam.

---

<sup>37</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.523.

<sup>38</sup>CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 124.

<sup>39</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.521.

<sup>40</sup>STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil-ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 129.

## 1. A proteção do meio ambiente como direito fundamental transindividual

O uso dos princípios da prevenção e ou precaução na proteção do meio ambiente se justapõem no que toca ao uso da terminologia. Existem juristas que preferem usar uma à outra, entretanto, existem aqueles que usam ambas.

O meio ambiente passa a ter um conceito a partir de 1981 com a Lei n. 6938/81<sup>41</sup>, em seguida recepcionado pela CF/88, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sendo isto necessário para a tutela do bem ambiental, bem como para a Política Nacional do Meio Ambiente. A titularidade do direito ambiental não pode ser atribuído a um ente singular, pois a todos pertence, classificado assim como direito difuso ou coletivo, metaindividuais de natureza indivisível. O termo meio ambiente é utilizado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, tendo esta ação se configurado na proteção legal.

O conceito legal é expresso na Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I <sup>42</sup>, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Este conceito é utilizado para delimitar o campo de abrangência da expressão, pois tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois questão afeta ao meio ambiente.<sup>43</sup> A precaução visa gerir a espera da informação. A aplicação do princípio da precaução é fortalecida pela prática dos princípios da informação e participação pública nos processos de tomada de decisão. <sup>44</sup> A adoção de medidas de precaução que visem a evitar problemas ambientais estimula uma postura de cautela na sociedade no caso de não haver certeza científica sobre os riscos gerados por determinada atividade.<sup>45</sup>

<sup>41</sup>BRASIL. **Lei Nº 6938**, de agosto de 1981. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 11 de maio de 2020.

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei Nº 6938**, de agosto de 1981. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 11 de maio de 2020.

<sup>43</sup>AGUIAR, Reinaldo. **A questão da responsabilidade civil e da ação civil pública na reparação por danos ambientais.**(monografia) Direito. Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguiar.pdf>. Acesso: 23 de abril de 2020. p.43

<sup>44</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de Direito ambiental e legislação aplicável.** 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p.96.

<sup>45</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental ( EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil:** Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em:

Entre os diferentes tipos de risco existentes, pode-se citar o econômico, o de vida e saúde com o risco ambiental. Como é impossível eliminar o risco, o melhor a fazer é tentar estabelecer uma comparação entre o risco e os benefícios.<sup>46</sup> Com efeito, há o sentido etimológico da questão: Prevenção significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação do tempo; Precaução sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis.<sup>47</sup> Para Édis Milaré, a prevenção é mais ampla do que a precaução e que a seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos <sup>48</sup>

Na mesma linha, Celso Fiorillo<sup>49</sup> entende que o sucesso da prevenção do meio ambiente depende de uma consciência ecológica que seja calcada em uma política de educação ambiental firme para se combater a degradação ambiental. A degradação ambiental pode ocorrer em um ecossistema de forma natural em função dos fenômenos da natureza, ventos que causam erosão, chuvas que transportam materiais por meio da lixiviação, porém degradação também pode advir de ações humanas em desarmonia com o meio ambiente, afetando diretamente a fauna e flora.<sup>50</sup>

O meio ambiente é resguardado por um zelo jurídico e deve ser protegido. Não há nenhuma prioridade que pertença a todos da sociedade e ninguém em particular como o meio ambiente, de modo que sua proteção beneficia toda sociedade e o contrário, a todos prejudica. Seguindo o mesmo raciocínio, de Vladimir Brega Filho<sup>51</sup> afirma que “os direitos fundamentais são os interesses jurídicos

---

[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y).p. 15. Acesso: 23 de abril de 2020.

<sup>46</sup>BRILHANTE, Ogenis. **Gestão e avaliação da poluição, impacto e risco na saúde ambiental**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ffk9n/pdf/brilhante-9788575412411-03.pdf>. Acesso: 23 de abril de 2020.p.35.

<sup>47</sup>MILARÉ, Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.822.

<sup>48</sup>MILARÉ, Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.144.

<sup>49</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de Direito ambiental e legislação aplicável**. 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p.98.

<sup>50</sup>CUNHA, Elida; Moreira, Jackeline. **Impacto ambiental: uma perspectiva dos conceitos relacionados à efetividade dos princípios usados pelo EIA-RIMA**. Disponível em: <http://fng.edu.br/1arquivos/doc/menu/revista/2017.1/impacto%20ambiental%20-uma%20perspectiva%20dos%20conceitos%20relacionados%20c3%80%20efetividade%20dos%20principios%20usados%20pelo%20eia-rima.pdf>. Acesso: 17 de abril de 2020. p.78.

<sup>51</sup>BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conceito jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.p.67.

previstos na constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar as pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna”.

De acordo com Nigro Mazzilli<sup>52</sup> “O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais”. O potencial evolutivo da sociedade depende de uma preservação eficiente de nossos recursos naturais, e essa proteção zela não só pelo meio ambiente, mas por conflitos inerentes que possam ser perigosos para toda a sociedade numa disputa pelo uso indiscriminado e maléfico nos recursos naturais.

As ideias de responsabilidade e culpa estão indissociáveis, sendo impossível reparar determinado dano causado por conduta indevida caso esta conduta não seja vista como errônea, digna de reprovação.<sup>53</sup> Como mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o Estado possui responsabilidade objetiva.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DO SOLO E DA BIODIVERSIDADE VEGETAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO COM PROJETO APRESENTADO PELO PARQUET QUE SE REVELA SUFICIENTE NA ESPÉCIE.

1. A prova produzida nos autos, demonstrou a supressão de vegetação nativa, bem como a degradação ambiental em área de preservação permanente - APP.

2. A proteção ao ambiente natural tem relevo nas Cartas Políticas e Sociais da República e do Estado, como se vê dos seus artigos 225 e 250 e 251, respectivamente. Responsabilidade que tem natureza objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual (art. 225, § 3º, da CF-88).

3. No caso dos autos, o réu foi revel e, embora o juízo *a quo* tenha reconhecido a existência do dano ambiental, disse não ser o caso de fixação de indenização pecuniária. Sustenta o apelante que não lhe foi oportunizada a realização de prova do dano, no que tange à indenização e, por isso, a nulidade da sentença estaria configurada. Contudo, não se cogita a alegada nulidade. O fato de ser reconhecida a existência de dano, não implica, automaticamente, a fixação de indenização, mormente porque foi determinada a recomposição da

<sup>52</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 142 – 143.

<sup>53</sup>LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr./jun. 2001. p.89.



área degradada, entendendo o magistrado ser esta suficiente para o caso concreto. APELAÇÃO IMPROVIDA<sup>54</sup>

Como visto, a ação sustentou preliminarmente a nulidade da sentença, que reconheceu a existência do dano, mas reputou não indenizável o mesmo. Mostrou-se que não pode ser penalizado por provas que não foram produzidas em função da revelia do réu. Ressalta-se que, em se tratando de dano ambiental, é admitida a cumulação da obrigação de fazer e com o pagamento de indenização pecuniária para fins de reparar os danos insuscetíveis de recomposição. De acordo com a Relatora Des.<sup>a</sup> Matilde Chabar Maia e o Relator Des. Eduardo Maia.

Por este fato a culpa é indispensável para que haja responsabilidade civil subjetiva, também denominada Teoria da Culpa. Outros dois elementos também se fazem indispensáveis para caracterizar esse tipo de responsabilidade, sendo eles: O nexo causal e o dano (sendo eles pertencentes também aos elementos da responsabilidade civil objetiva, onde será abordado mais adiante).<sup>55</sup>

A jurisprudência esta em conformidade como mostra a ementa abaixo:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FEPAM. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO POLUIDOR.

1. Presente a motivação - “Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos” e não cumprimento da advertência de promover processo de licença ambiental de remediação da área degradada – bem como oportunizado à recorrente a ampla defesa e o contraditório, não há qualquer vício hábil a invalidar o auto de infração.

2. É objetiva a responsabilidade do ente público abrangido, na qualificação de poluidor, uma vez que titulariza a área degradada (antigo lixão do Município de Taquara). Aplicação art. 3º, IV, e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente.

3. Inequívoca a infração ambiental flagrada pela fiscalização no depósito de resíduos sólidos urbanos (depósito de lixo), conforme a prova dos autos (dentre as quais, cópias de processos administrativos, fotografias, laudos de vistorias). Segundo documentos dos autos, desde 2001 as autoridades envolvidas ocupam-se com o tema, inclusive mediante Termo de Compromisso Ambiental firmado, tendo sido realizadas inúmeras vistorias no local,

<sup>54</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. Nº 70083430041**. Rel. Nelson Antonio Monteiro Pacheco.

<sup>55</sup>LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr./jun. 2001. p. 89.

sem solução das irregularidades. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.<sup>56</sup>

O Município de Taquara recorreu a nulidade, após ser sido penalizada em multa no valor de R\$ 16.250,00 e R\$ 32.500,00. Multa gerada por Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”, com a indicação dos seguintes dispositivos legais transgredidos: Art. 99 da Lei Estadual 11.520/00, art. 33 do Decreto Federal 99.274/90, art. 62, V, do Decreto Federal 6.514/08. De acordo com o Relator Des. Miguel Ângelo da Silva e Relator Des. Francisco José Moesch “Nega-se provimento Unânime”. Referente ao valor da multa e seu destino para Martini.<sup>57</sup>

No caso de condenação em dinheiro havida em Ação Civil Pública, “a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”, forte na disposição do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985. No âmbito Federal, o fundo referido pelo art. 13 da Lei da ACP é o criado pelo Decreto n.º 1.306/1994, que “regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos”. No que se refere ao Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado do Rio Grande do Sul – FRBL-RS foi instituído pela Lei Estadual n.º 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto n.º 53.072/2016, cabendo ao Ministério Público a Presidência do Conselho Gestor, assim como duas Cadeiras na composição do mesmo, além da Secretaria Executiva, subordinada ao Presidente. A aplicação dos recursos do FRBL-RS é disciplinada pelo art. 6º da Lei n.º 14.791/2015, destacando-se a destinação a projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses e valores protegidos pela Lei da ACP (inc. I) e o “custeio de honorários decorrentes da realização de perícias solicitadas pelos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de instrução de inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros instrumentos para cuja instauração esteja legalmente legitimado, ou para efeito de prova na instrução de ações cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 2.º desta Lei, desde que não possam ser executadas por órgãos oficiais do Estado do Rio Grande do Sul com atribuição legal para realizá-las” (inc. III).

Neste contexto, presente a motivação - “Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos” e não cumprimento da advertência de

---

<sup>56</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. Nº 70082186230**. Rel. Luiz Felipe Silveira Difini.

<sup>57</sup>Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público MARTINI, Daniel (11.2020) Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo (*email*).

promover processo de licença ambiental de remediação da área degradada - e oportunizado ao recorrente a ampla defesa e o contraditório, não há falar em nulidade do Auto de Infração.<sup>58</sup> Quanto à responsabilidade do ente público, tem-se que o dever de proteção ao meio ambiente é disposto no art. 23 da Constituição Federal :

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.<sup>59</sup>

O exercício de atividade perigosa concebe a teoria do risco e a teoria do dano objetivo se ecaixa na não necessidade de se provar culpa. A tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.<sup>60</sup>

A responsabilidade civil no Direito brasileiro tem como intuito o dever de reparação imposto por aquele que causou dano, analisado mediante provas se foi praticado ato doloso ou culposos à outrem. Na responsabilidade civil ambiental a

---

<sup>58</sup>BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. Nº 70082186230**. Rel. Luiz Felipe Silveira Difini.

<sup>59</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

<sup>60</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 55.

culpa é presumida, o poluidor é obrigado independentemente da prova culpa.

Trata-se de um regime de responsabilização objetivo, segundo o qual, todo aquele que desenvolve uma atividade passível de gerar riscos para saúde, para o meio ambiente ou para a incolumidade de terceiros, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima do dano ou dos legitimados para propositura da ação civil pública provar culpa ou dolo do agente.<sup>61</sup>

Nos casos expressos na lei, ou nas outras atividades de ordem humana que causarem risco alguém, independentemente de culpa, o dispositivo estabeleceu que o agente vai se tornar responsável civilmente e obrigado a reparar o dano. A liberdade do indivíduo é restrita a outrem, de forma que desde que o homem convive em sociedade essa liberdade é contida por costumes, normas, paradigmas. O causador pode fundamentar o seu agir pela óptica do dano por negligência, imprudência ou imperícia.

O código Civil de 2002 mantém o princípio da responsabilidade com base na culpa art. 927 definindo que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A responsabilidade pode ainda ser civil, criminal e administrativa. A civil se restringe a guarnição do patrimônio pela via da indenização à vítima pelo dano gerado, ao passo que a penal aplica penas ao agente em decorrência de um ação delituosa, seja esta praticada na forma comissiva ou omissiva, buscando conscientização do contraventor e da sociedade. A responsabilidade administrativa decorre da violação as leis da esfera do Direito Administrativo.

No campo do Direito Ambiental, as infrações estão sujeitas as três responsabilizações, conforme previsão do art. 225, §3º da Constituição Federal<sup>62</sup>, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Complementando a outra oração do paragrafo expressa a Legitimidade

---

<sup>61</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 1999.

<sup>62</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de junho de 2019.

do Ministério Público da União e dos Estados para propor uma ação perante o poder judiciário. Portanto, aquele que infringir as leis ambientais estará sujeito à responsabilização civil, criminal e administrativa. Desde que devidamente observada o princípio da proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada e que haja devida previsão normativa para tais sanções. A jurisprudência está em conformidade com as leis e a doutrina, conforme ementa a baixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA AÇÃO – REJEITADA – QUEIMADA – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE - – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A petição somente será considerada inepta se lhe faltar os requisitos legais para o seu indeferimento, situação que não se amolda ao caso concreto, eis que a inicial contém todos os requisitos legais, tais como pedido, causa de pedir, nexos entre a narrativa e a conclusão, pedidos possíveis e compatíveis entre si. De mais a mais, a individualização do objeto da causa se perfectibilizou por meio dos autos de infração ns. 008 e 009, os quais indicam o local da queimada e o proprietário dos terrenos. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, bastando, para a sua configuração, a demonstração de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano ambiental causado, pouco importando tenha ou não culpa o infrator. Na hipótese, ficou comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade, impositivo que se condene o responsável pelo ato lesivo a reparar o dano, cuja condenação tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o status quo. (Ap 29539/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, em 12/02/2019, Publicado no DJE 20/02/2019) (TJ-MT - APL: 00048286020088110007295392016 MT, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/02/2019)<sup>63</sup>

Conforme o julgado acima o Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, recentemente mencionou em sua decisão, que a ação torna-se legítima por estar de acordo com a causa de pedir e o pedido, e em concordância com o nexo causal com a conduta do agente, comprovada essa situação nada obsta que poluidor causou o dano, pois trata-se de responsabilidade civil objetiva, não necessitando então de comprovação de culpa ou não do poluidor. Tendo em vista que houve dano, o réu fica obrigado a indenizar para que seja possível minimizar a degradação ocorrida.

O presente trabalho, demonstra que não há necessidade na esfera da responsabilidade civil ambiental a prova de culpa, pois é caracterizada

---

<sup>63</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça. TJ-MT - **APL: 00048286020088110007295392016 MT**, Rel: DESA. Antônia Siqueira Gonçalves, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/02/2019

independentemente da existência de culpa portanto a culpa do poluidor será sempre presumida. Nesse mesmo sentido há possibilidade de responsabilidade solidária entre Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇUCAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb objetivando anular o Auto de Infração em decorrência de suposta queima de palha de cana-de-açúcar. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para anular a multa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido, em razão da regularidade do Auto de Infração. III - Inicialmente cumpre salientar que o incêndio é fato incontroverso nos autos, bem como evidente "[...] a atividade de remoção de trilhos da linha férrea que corta a propriedade, por meio de maçaricos e botijões de oxigênio." IV - A alegação recursal, considerando as próprias constatações do acórdão recorrido em relação ao incêndio, está centrada no fato de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade, in casu, é objetiva, e sua pretensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte em casos análogos. A propósito, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 1.410.897/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019, REsp n. 1.768.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe Superior Tribunal de Justiça 18/3/2019, REsp n. 1.692.018/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 11/3/2019 e AgRg no AREsp n. 479.026/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). V - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ. VI - Agravo interno improvido.<sup>64</sup>

Como mostrou São Martinho S.A. ajuizou ação contra a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb objetivando anular o Auto de Infração n. 28001005 que lhe foi imposto, em decorrência de suposta queima de palha de cana-de-açúcar. A ação foi julgada procedente, com a declaração de inexigibilidade do referido débito, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desta forma com fundamento na falta de prova de conduta comissiva ou omissiva da autuada - Sentença que reconhece possível causa de terceiro e

<sup>64</sup>BRASIL. AgInt no **Agravo em Recurso Especial Nº 1424470** - SP (2019/0001627-9) sTj. AgInt no AREsp n. 1.410.897/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019, REsp n. 1.768.207/SP, Rel. Min Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe Superior Tribunal de Justiça 18/3/2019, REsp n. 1.692.018/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 11/3/2019 e AgRg no AREsp n. 479.026/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.

ausência do elemento subjetivo - Responsabilidade subjetiva aplicada ao caso, em confronto com a objetiva que cuida da reparação do dano. Desta forma Cetesb, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegou violação dos arts 3º, IV e 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, os quais preveem a responsabilidade pelo dano ambiental, inclusive daquele que indiretamente causa a poluição, e o princípio da responsabilidade civil ambiental. Alega, em síntese, que, diante da atividade comercial da recorrida, não há como afastar a responsabilidade objetiva pela queima de palha, devidamente constatada por agente credenciado da CETESB.

Como mostra a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, em razão de conduta omissiva do ente público, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, que se firmou no sentido de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse" ( AgRg no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/8/2017). 2. Agravo interno não provido.<sup>65</sup>

Com efeito, conforme constou do decisum singular, a discussão trazida se dá em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a União Federal, o Estado do Paraná e o Município de Campo Mourão/PR, os respectivos órgãos ambientais, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, duas associações recreativas e vários proprietários de lotes integrantes do complexo de lazer Recreio Lago Azul. Com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais causados pelas construções efetuadas nas margens dos rios Sem Passo, Mourão e no Reservatório da Usina Mourão, mediante retirada/demolição das construções e condenação do poder público para promover a recuperação da área, bem como a reposição florestal.

O Estado defende que o acórdão a quo incorreu em dissídio jurisprudencial e contrariou o art. 3º, IV, e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.838/81 "ao aplicar às pessoas

---

<sup>65</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ- **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**: AgInt no AREsp 1074799 SP 2017/0066313-3. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho.

jurídicas de direito público supostamente omissas a responsabilidade objetiva Ambiental. Contudo, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de responsabilidade objetiva do Estado devido à sua conduta omissiva causadora de dano ambiental, não destoia da jurisprudência deste Sodalício, a qual se firmou no sentido de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse.

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESCUMPRIMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes. 2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. 3. No caso, a narrativa fática realizada na origem é suficiente para concluir-se pela falha na fiscalização estatal, inclusive no tocante ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público estadual e a indústria siderúrgica poluidora. Desse modo, não subsiste a assertiva de que a responsabilidade é integralmente da autarquia estadual que deferiu a licença de funcionamento da sociedade empresária que praticou o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>66</sup>

Os Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Ministro Relator. Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento).

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 4º, II, 6º, III E IX, E 10º, DO CÓDIGO FLORESTAL. SOTERRAMENTO DE "BANHADO". ECOSSISTEMA ESPECIALMENTE PROTEGIDO. PARÂMETROS DA CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DE RAMSAR). PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 83/STJ. Cuida-se, na origem, de Ação

---

<sup>66</sup>BRASIL.Superior Tribunal de Justiça STJ- **Agravo Interno no Recurso Especial**: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.234 - MS (2013/0005292-0). Rel. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes.



Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Caxias do Sul, em razão de dano ambiental causado por execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, da qual resultou soterramento de banhado situado em Área de Preservação Permanente. O Tribunal a quo manteve integralmente a sentença de procedência e condenou o ente municipal a recuperar a área degradada. O acórdão recorrido reflete orientação, consolidada na jurisprudência do STJ, de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, com base na teoria do risco integral e do princípio poluidor-pagador, é objetiva, solidária e ilimitada, inclusive quando há omissão do ente público do dever de controle e de fiscalização, como ocorreu no caso dos autos. Nomenclatura de emprego mais comum no Rio Grande do Sul, o banhado, do espanhol "bañado", representa tipologia do gênero áreas úmidas (wetlands), ou seja, zonas alagadas, perene ou intermitentemente. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Recurso Especial não provido.<sup>67</sup>

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Mostra-se suficiente, no presente caso, a aplicação da legislação ambiental, que positiva a teoria do risco integral ao poluidor/ pagador e estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano Ambiental. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Caxias do Sul, em razão de dano ambiental causado pela execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, da qual resultou o soterramento de banhado situado em Área de Preservação Permanente. A sentença julgou procedente a ação e condenou o ente municipal a promover a recuperação da área degradada.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária de todos os poluidores, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei n. 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, "verbis": (...) Na esfera ambiental, o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, por força da qual os poluidores são obrigados, independente de culpa, a reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade potencialmente lesiva.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado por omissão. art. 37, § 6º, da constituição federal. Fiscalização do comércio de fogos de artifício. Teoria do risco

---

<sup>67</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – **Recurso Especial** : REsp 1787748 RS 2018/0323870-7.

administrativo. Responsabilidade objetiva. necessidade de violação do dever jurídico específico de agir.<sup>68</sup>

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. “ Compreende-se que o Estado responde objetivamente pelo dano ambiental quando age e causa o dano (responsabilidade por ação), inclusive de forma solidário com eventual concessionário do serviço público”.<sup>69</sup> Entretanto, na hipótese de responsabilidade por omissão para Martini:<sup>70</sup>

o Estado esteja obrigado (deveres que concretizam o direito fundamental prestacional ambiental), surge igualmente a responsabilidade civil objetiva. Da mesma forma, se houve um licenciamento ou uma autorização ambiental em que o autorizado ou licenciado, agindo nos seus estritos termos (cumprindo a licença), tenha causado um dano, então o Estado responderá objetivamente. Entretanto, se houve uma omissão na fiscalização, tenho que a responsabilização do Estado depende da aferição do elemento subjetivo do servidor público (portanto, responsabilidade subjetiva). Presente o elemento subjetivo dolo ou culpa do servidor, o estado responderá objetivamente, não pela responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, mas sim pela teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF).

Em se tratando da teoria de risco integral, adotada pelo STJ em matéria de responsabilidade civil ambiental, pressupõe na visão de Martini:<sup>71</sup>

Na prática, a impossibilidade da incidência de causas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, pois equipara causa à condição. Esta teoria difere da teoria do risco criado, pois esta entende como causa aquela em condições de efetivamente produzir o dano, admitindo assim, excludentes de causalidade. Importa observar, novamente, que tanto para a responsabilidade do estado quanto dos privados, a teoria adotada é a mesma, do risco integral.

A responsabilidade civil, lida progressivamente com a noção de risco. Neste nosso século, a responsabilidade civil é refuncionalizada, ou seja, é chamada a

---

<sup>68</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 136.861 São Paulo.**

<sup>69</sup>Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público MARTINI, Daniel (11.2020) Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo ( *email*).

<sup>70</sup>Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público MARTINI, Daniel (11.2020) Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo ( *email*).

<sup>71</sup>Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público MARTINI, Daniel (11.2020) Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo ( *email*).

desempenhar novas funções (sobretudo preventivas e punitivo-pedagógicas). O instituto, além disso, ao lado de sua índole individualística, tem uma forte dimensão função coletiva, em regra, na responsabilidade civil do Estado e na responsabilidade civil no direito do consumidor. Também no direito ambiental.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.<sup>72</sup>

Em se tratando de licenças, conforme já referido o EIA- Estudo do Impacto Ambiental e RIMA- Relatório de Impacto Ambiental é visto como um documento que faz parte dos procedimentos do licenciamento. Seu maior objetivo é a concessão de licenças. A Resolução CONAMA nº001/86, prevê o EIA/rima, como um meio de avaliar os impactos ambientais positivos e negativos resultantes da instalação de um

---

<sup>72</sup>RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgamento em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

empreendimento.do uso do meio ambiente. <sup>73</sup> Logo, é um instrumento que é destinado para prever e analisar as consequências sobre o meio ambiente.

O EIA-RIMA são vistos como uma referência na política ambiental, por se constituir numa fase obrigatória a qualquer grande processo de licenciamento. Alguns estudos tem permitido conhecer os efeitos socioambientais sob as atividades dos seres humanos, os impactos negativos que muitas vezes são provocados, por uma má administração, por uso inadequado, e muitas vezes, esses impactos são provocados por realizações de obras.<sup>74</sup> O RIMA pode-se dizer que é um resumo do EIA, que visa o entendimento sobre empreendimento e seus impactos. Conforme o art. 6º da Resolução 001/86, determina o conteúdo mínimo do EIA:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas.<sup>75</sup>

A realização dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e a apresentação de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) foram regulamentadas, a nível federal, pela Resolução CONAMA 001, de 23/01/1986 <sup>76</sup>e reiteradas pela

---

<sup>73</sup>DINIZ, Nilo. **Ambiente e Democracia Participativa: A Experiência do CONAMA**. Monografia Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. p. 55

<sup>74</sup>DINIZ, Nilo. **Ambiente e Democracia Participativa: A Experiência do CONAMA**. Monografia Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

<sup>75</sup>BRASIL. **Resolução Conama Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>76</sup>BRASIL. **Resolução Conama Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

Resolução CONAMA 237 de 1997<sup>77</sup>. Para efeito desta resolução, considera-se impacto ambiental:

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais”<sup>78</sup>

Cabe lembrar que o Relatório de Impacto Ambiental, é voltado especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais. Enquanto que o Estudos de Impacto Ambiental é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentações incompreensíveis para o leigo.<sup>79</sup> Desta forma, é possível minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, e, conseqüentemente aos custos econômicos-sociais.<sup>80</sup> É importante salientar, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA) <sup>81</sup> é o órgão licenciador, logo, para empreendedores que quiserem fazer modificações ele será regido pelo art.7 da Resolução do CONAMA nº 237 de 1997, o qual se refere que o licenciamento ambiental se dará em apenas um nível de competência, podendo o órgão licenciador solicitar ao empreendedor alterações e modificações que se

<sup>77</sup>BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente** Resolução n. 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competências da União, Estado e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>78</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil**: Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y), p. 5. Acesso: 22 de nov. 2020.

<sup>79</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil**: Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y). p. 5. Acesso: 22 de nov. 2020.

<sup>80</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil**: Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y).p.10. Acesso: 22 de nov. 2020.

<sup>81</sup>IBAMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso: 23 de nov. 2020.

fizerem necessárias para a perfeita consistência técnica do Estudo de Impacto Ambiental, ou seja, a avaliação do impacto ambiental (AIA).<sup>82</sup>

Após a avaliação técnica dos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar o empreendimento, o IBAMA poderá autorizar o licenciamento. Além do mais, o IBAMA, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividades significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências necessárias.<sup>83</sup> É importante destacar que o licenciamento ambiental é fundamental para o desenvolvimento sustentável, para o equilíbrio entre a ação do homem e o meio ambiente.<sup>84</sup>

Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) é conceituada como “um instrumento de política ambiental formada por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do projeto, que se faça um exame sistemático dos possíveis impactos ambientais de uma ação proposta – projeto, plano, programa ou política – e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por estes devidamente considerados”.<sup>85</sup>

Para o licenciamento ambiental, o responsável legal por sua implantação deve elaborar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) baseando-se no Termo de Referência, o qual tem por finalidade fornecer subsídios genéricos capazes de nortear o desenvolvimento de estudos que diagnostiquem a qualidade ambiental atual da área de implantação.<sup>86</sup> É possível dizer que a proposta do Termo de

<sup>82</sup>BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 237 de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre licenciamento ambiental; competências da União, Estado e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>83</sup>BARBOSA, Eduardo; Barata, Matha; Hacon, Sandra. **A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação dos impactos da indústria de petróleo e gás.** Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2012.v17n2/299-310/>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>84</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil:** Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y), p. 7. Acesso: 18 de junho de 2018.

<sup>85</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil:** Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y).p.9. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>86</sup>MOURA, Mauro Gomes de. **Manual técnico do licenciamento ambiental com EIA-RIMA /** Mauro Gomes de Moura. - Porto Alegre : FEPAM, 2006. Disponível em:

Referência (TR) é determinar os procedimentos e critérios gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devendo ser adequado as características específicas do projeto e do ambiente de sua inserção.<sup>87</sup>

O licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual estabelece, da mesma forma, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”, forte no art. 10º da Lei n.º 6.938/1981. Nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237/1997, o licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso” (art. 1º, I).<sup>88</sup>

A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencial degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios.<sup>89</sup> Tal análise se faz necessária para se anteverem os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades. Assim, fica exposta a importância da análise e controle prévios de atividades potencialmente poluidoras por meio do EIA/RIMA.<sup>90</sup> Cabe destacar segundo a resolução nº1 de 1986 do CONAMA está elencado no artigo 2º, que existem atividades que modificam o meio ambiente, entre as quais “IV – Aeroportos; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos Sanitários; e outros”. Logo, o art. 9 da resolução nº1 de 1986 do CONAMA , trata do Relatório de Impacto Ambiental

---

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2362/Mauro%20Gomes%20de%20Moura.pdf?sequence=1>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>87</sup>MOURA, Mauro Gomes de. **Manual técnico do licenciamento ambiental com EIA-RIMA** / Mauro Gomes de Moura. - Porto Alegre : FEPAM, 2006. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2362/Mauro%20Gomes%20de%20Moura.pdf?sequence=1>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>88</sup>Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público MARTINI, Daniel (11.2020) Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo ( *email*).

<sup>89</sup>MILARÉ. Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p.354

<sup>90</sup>MILARÉ. Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p.354

(RIMA), e conceitua que “o relatório de impacto ambiental – RIMA – refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental”.<sup>91</sup>

Assim sendo, o EIA/RIMA é um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, e passa a ter previsão constitucional a partir de 1988, quando o artigo 225, expôs que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.<sup>92</sup>

Na visão de Celso Fiorillo deve haver a obrigatoriedade do poder público na exigência de Estudo de Impacto Ambiental de atividades potencialmente poluidora.<sup>93</sup>O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam a análise sobre o licenciamento ou não da atividade. Cabe lembrar que um dos objetivos do EIA/RIMA é demonstrar que há como recomendação uma atuação cautelosa e preventiva em relação à intervenção ao meio ambiente, ou seja, no caso de dúvidas a decisão sempre será em favor do meio ambiente.<sup>94</sup>

Por meio da informação é necessário conscientizar-se sobre os efeitos danosos da não elaboração do estudo do impacto ambiental nos casos obrigatórios, é preciso demonstrar clareza, acessível ao entendimento.<sup>95</sup> É obrigatório que todos tenham conhecimentos de fatores impactantes e conflitantes com o meio ambiente,

---

<sup>91</sup>BRASIL.**Resolução conama Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

<sup>92</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

<sup>93</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de Direito ambiental e legislação aplicável**. 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999. p.96

<sup>94</sup>CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental ( EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil**: Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho.Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y.p.10](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y.p.10). BRASIL. **Resolução Conama Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 21 de nov. 2020..

<sup>95</sup>CAMILLO, Cássia; Aquino, Elaine; Albuquerque, Lidiamar. **Análise crítica do Estudo Ambiental Preliminar do projeto urbanístico “Reviva Lagoa Itatiaia”, em Campo Grande/MS**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/inter/v8n1/a05v8n1.pdf>, p. 46. Acesso: 18 de nov. 2020.



podendo suscitar a elaboração do EIA por meio da Ação civil Pública nos casos que houver dano ao meio ambiente, tem como legitimados para propor a ação o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as fundações, a sociedade de economia mista e associações com representação adequada no caso de atividade causadora de significativa degradação ambiental.<sup>96</sup>

Logo, é possível dizer que não existe Estudo de Impacto Ambiental sem Relatório de Impacto Ambiente, já que há obrigatoriedade de publicidade do estudo. Contudo, essa publicidade não é absoluta. Um exemplo de aplicabilidade da EIA/RIMA, é a Norma ISO 14000. O objetivo desta Norma é prover às organizações uma estrutura para a proteção do meio ambiente e possibilitar uma resposta às mudanças das condições ambientais em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas.<sup>97</sup> Esta norma especifica os requisitos que permitem que uma organização alcance os resultados pretendidos e definidos para seu sistema de gestão ambiental.

Uma abordagem sistemática para a gestão ambiental pode prover a Alta Direção de uma empresa com as informações necessárias para obter sucesso a longo prazo e para criar alternativas que contribuam para um desenvolvimento sustentável, por meio de:

Proteção do meio ambiente pela prevenção ou mitigação dos impactos ambientais adversos; — mitigação de potenciais efeitos adversos das condições ambientais na organização; — auxílio à organização no atendimento aos requisitos legais e outros requisitos; — aumento do desempenho ambiental; — controle ou influência no modo em que os produtos e serviços da organização são projetados, fabricados, distribuídos, consumidos e descartados, utilizando uma perspectiva de ciclo de vida que possa prevenir o deslocamento involuntário dos impactos ambientais dentro do ciclo de vida; — alcance dos benefícios financeiros e operacionais que podem resultar da implementação de alternativas ambientais que reforçam a

---

<sup>96</sup>CAMILLO, Cássia; Aquino, Elaine; Albuquerque, Lidiamar. **Análise crítica do Estudo Ambiental Preliminar do projeto urbanístico “Reviva Lagoa Itatiaia”, em Campo Grande/MS**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/inter/v8n1/a05v8n1.pdf>, p. 46. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>97</sup>BRASIL.ISO **14000. Gestão Ambiental**. Disponível em: [http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/nKxqWR2dLilrvQz\\_2014-4-16-14-19-32.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nKxqWR2dLilrvQz_2014-4-16-14-19-32.pdf). Acesso: 23 de nov. 2020.

posição da organização no mercado; — comunicação de informações ambientais para as partes interessadas pertinentes.<sup>98</sup>

A implementação dessa norma deve ser de responsabilidade das empresas que desejam estabelecer ou aprimorar um Sistema de Gestão Ambiental. As empresas devem praticar ações sustentáveis, que demonstrem preocupações com as políticas ambientais. Um dos grandes destaques do programa de normalização da série ISO 14000 é a possibilidade de padronização das rotinas e procedimentos que são importantes e necessários para uma organização certificar-se ambientalmente, onde é cumprido um mesmo roteiro-padrão de exigências, o qual é válido internacionalmente. Outro exemplo de aplicabilidade da EIA/RIMA é a Norma ISO 14001.

Esta norma auxilia uma organização a alcançar os resultados pretendidos de seu sistema de gestão ambiental, os quais agreguem valor para o meio ambiente, a organização em si e suas partes interessadas. Para alcançar a certificação ambiental, uma organização precisa cumprir três exigências básicas expressas na norma ISO 14001, que é a norma certificadora da série ISO 14000: ter implantado um Sistema de Gestão Ambiental; cumprir a legislação ambiental aplicável ao local da instalação; e assumir um compromisso com a melhoria contínua de seu desempenho ambiental.<sup>99</sup>

Para a obtenção da certificação ISO 14001, é necessário em uma primeira fase, explicitar os compromissos e princípios gerenciais consubstanciados na política ambiental da organização.<sup>100</sup> A partir do estabelecimento da política do ISO 14001, serão definidos os objetivos e metas da organização e os procedimentos a serem seguidos por todos os seus colaboradores. Concluindo, o Isso faz parte de uma série de normas que determinam diretrizes para garantir que empresas públicas e privadas pratiquem a gestão ambiental, e evitem assim a degradação do meio ambientes. Não existem pensar em prevenção sem praticar a gestão ambiental e

---

<sup>98</sup>BRASIL.ISO 14000. Gestão Ambiental. Disponível em: [http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/nKxqWR2dLilrvQz\\_2014-4-16-14-19-32.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nKxqWR2dLilrvQz_2014-4-16-14-19-32.pdf). Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>99</sup>VALLE, Ciro. Eyer do. **Como se preparar para as normas ISO 14000: qualidade ambiental**. São Paulo: Pioneira, 2000.p.55.

<sup>100</sup>VALLE, Ciro. Eyer do. **Como se preparar para as normas ISO 14000: qualidade ambiental**. São Paulo: Pioneira, 2000.p.56

não existe gestão ambiental sem as normas.<sup>101</sup> O Recurso trata sobre a sentença que julgou improcedentes pedidos levados a efeito nos autos de ações cautelares e principal ajuizadas pelo Município de Porto Alegre, o departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) e o município de Gravataí contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental, cujo objeto era, na cautelar, liminar para poder explorar o local, e, na principal, a expedição de licença de operação definitiva para a ampliação de aterro de lixo localizado no Município de Gravataí, para fim de atender aos municípios de Porto Alegre, Gravataí, Esteio e Cachoeirinha.<sup>102</sup> Os autores alegaram que é ilegal a exigência de Estudo de Impacto Ambiental para a concessão da licença, pois, não se está a tratar de criação de aterro, mas de ampliação de aterro já existente. Discorrem nesse sentido. Portanto, requereram o provimento do apelo para que seja concedida a licença de operação, sem a exigência de apresentação do EIA/RIMA.<sup>103</sup>

DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. EXIGÊNCIA PELA FEPAM DE APRESENTAÇÃO DO EIA/RIMA. AMPLIAÇÃO DE ATERRO DE LIXO.

A Constituição Federal de 1988 exige, para a concessão de licença pelos órgãos ambientais, para a exploração de atividade ou obra que cause, efetiva ou potencialmente, significativos danos ao meio ambiente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental, acompanhado do respectivo relatório (EIA/RIMA). A atividade que se pretende executar – ampliação de aterro – não deixa dúvida acerca da significativa alteração no meio ambiente e, quem sabe até, degradação ambiental, o que somente se poderá desconsiderar se realizado o Estudo de Impacto Ambiental de que se fala. Não há dúvida de que a intenção do legislador constitucional é prevenir todo e qualquer possível dano ao meio ambiente. E, se há qualquer possibilidade, por menor que seja, de que a atividade ou a obra a ser realizada possa degradar o meio ambiente, tem o Poder Público (e toda a coletividade, como refere a própria Constituição Federal) o dever de interferir.<sup>104</sup>

O julgado foi Relatado pelo Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal, em qual em seu argumento do seu voto referiu-se ao art. 225 , §1º, IV, da

---

<sup>101</sup>VALLE, Ciro. Eyer do. **Como se preparar para as normas ISO 14000: qualidade ambiental**. São Paulo: Pioneira, 2000.p.56

<sup>102</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>103</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>104</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

Constituição Federal e nas Resoluções do Conama nºs 001/86 e nº 237/97 bem como na Lei Estadual nº 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente). A Resolução 001/86-CONAMA assim refere:<sup>105</sup>

“Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais. Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:(...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;(...)”

Afirmou-se que não deixa dúvidas acerca da significativa alteração no meio ambiente e possível degradação ambiental, o que somente se poderá desconsiderar se realizado o Estudo de Impacto Ambiental. Ainda é enfatizado:

Equivocam-se os apelantes quando dizem que a sentença tratou da questão como se fosse criação de um aterro, e não ampliação de aterro já existente. Ocorre que há norma técnica da FEPAM, editada de acordo com a Lei Estadual nº 10.330/94 no sentido de que, quando se tratar de criação de aterro, o Relatório de Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório; quando a hipótese for, como no caso dos autos, de ampliação de aterro já existente, tal exigência fica a critério da FEPAM, ou seja, a lei lhe faculta exigência que tal. Prevalece, aqui, portanto, o poder discricionário da Administração Pública, que, no caso, entendeu pela necessidade de tal Estudo.<sup>106</sup>

É perceptível que o Tribunal possui uma preocupação quanto a preservação do meio ambiente, com sua defesa ecológica. Em busca de amenizar as agressões contra o meio ambiente, nenhum tipo de modificação no meio ambiente esta sendo autorizado sem o EIA/RIMA, para que seja averiguado seus possíveis incidentes.

---

<sup>105</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

2. As perspectivas objetiva e subjetiva da responsabilidade civil do Estado por danos ambientais.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente a proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade.<sup>107</sup> Se tratando de dano ambiental, a responsabilidade civil recai sobre aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática de atos lesivos à natureza.

Quando o dano ambiental é provocado somente pelo Estado (em razão das concessionárias de serviço público ou em face de ação direta de agentes estatais)<sup>74</sup>. Nesse caso serão aplicados os artigos 3º, Inciso IV e XIV, Parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, combinados com o dispositivo 37, Parágrafo 6º, da CF de 1988, que determina a responsabilidade civil do Estado da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>108</sup>

Quando o Estado é omissivo na fiscalização das atividades empresariais clandestinas que geram danos ambientais. Neste caso, parte da doutrina é divergente quanto à modalidade de responsabilidade civil aplicada. 3 - Quando o Estado possua um dever de agir para evitar dano e não o faz (responsabilidade comissiva por omissão). Neste caso, o dano ambiental nasce em virtude da falta de

---

<sup>107</sup>BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 294.

<sup>108</sup>BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.

prestação de serviço essencial para comunidade, devendo, portanto, o Estado ser responsabilizado de maneira objetiva, uma vez que a sua omissão é causa adequada do próprio dano ambiental.<sup>109</sup>

Para que os entes públicos respondam como ré em ações ambientais, tendo como resultado a responsabilidade civil, faz-se necessário, a título de exemplo, duas hipóteses. Primeiramente na forma direta: Pelos danos que diretamente causar, através do exercício de suas atividades e funções típicas: – “condutas” comissivas – Exemplos: abrir estradas, instalar usinas atômicas/nucleares em locais de risco, construir hidrelétricas.

A responsabilidade, nesses casos será objetiva, seja a ação lícita ou ilícita. Reparado o dano pelo Poder Público, pode este voltar-se contra o causador (através de ação regressiva, desde que provado o dolo ou culpa). E na forma indireta, contribuindo e colaborando para que terceiro causasse: Pelos danos que indiretamente causar, em razão da omissão injustificável, quando não cumpre o dever legal e, diga-se, constitucional, de cautela, conforme já analisado, não agindo ou não impedindo que eles ocorram, ou seja, não atuando de forma preventiva ou repressiva para evitar as degradações ambientais, contribuindo, assim, para o resultado degradador ao meio ambiente. Nesta hipótese, a responsabilidade do Poder Público decorre do exercício de seu Poder de Polícia Ambiental.<sup>110</sup>

Em decorrência do rompimento da barragem em Mariana/MG e da consequente poluição do Rio Doce.

RELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PRECLUSÃO DO DIREITO A PRODUÇÃO DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Diante da inércia do apelante em recolher os honorários do perito, restou preclusa a produção da prova pericial, não lhe sendo lícito, agora na fase recursal, arguir preliminar de nulidade ao argumento da necessidade de realização da perícia. 2 - Demonstrado, pelo contexto probatório coligido, o liame causal entre o ato omissivo do apelante (falta de cuidado na construção, bem como de fiscalização e conservação da

<sup>109</sup>CASTRO, Ricardo Manoel. **Responsabilidade Civil do Poder Público Sob o Enfoque na Omissão da Tutela Ambiental.** Disponível em [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_t](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_t). Acesso: 23 de nov. 2020.

<sup>110</sup>CASTRO, Ricardo Manoel. **Responsabilidade Civil do Poder Público Sob o Enfoque na Omissão da Tutela Ambiental.** Disponível em [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_t](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_t). Acesso: 23 de nov. 2020.

integridade da represa), e o dano alegado (alagamento da propriedade da parte autora), presente o dever de indenizar. 3 Competia ao apelante, por força do art. 373, II do CPC, comprovar que construiu a barragem em sua propriedade com os cuidados necessários, bem como que realizou sua devida manutenção, o que não foi provado nos autos. 4 - Recurso conhecido e improvido.(TJ-ES - AC: 00005526020028080045, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 28/09/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020).<sup>111</sup>

O fatídico rompimento de barragens em Mariana acontecido em 05 de novembro de 2015, o qual teve impactos ambientais incalculáveis que ultrapassaram os limites do Estado de Minas Gerais, chegando até o Estado de Espírito Santo.<sup>112</sup> A Barragem de rejeitos de mineração está situada no distrito de Bento Rodrigues a aproximadamente 35km de distância do centro de Mariana – MG, a barragem de rejeitos de mineração do Fundão foi construída pela *joint venture* Samarco Mineração S.A, empresa que até hoje é a responsável pela sua atividade e funcionamento.<sup>113</sup>

Destaca-se que os danos causados , atingem duas esferas distintas de direitos, sejam eles os direitos difusos, na forma da preservação do meio ambiente, da fauna e da flora locais, e os direitos individuais homogêneos, na forma da restrição de acesso às águas dos rios atingidos, destruição de sistemas de iluminação, transporte e saneamento público, desalojamento de populações urbanas, rurais e de povoados indígenas, impossibilidade do exercício da atividade pesqueira e agropecuária, etc.<sup>114</sup> Ao tratar do tema responsabilidade civil por danos causados por alguém, em âmbito de Direito Privado ou Público, tem em mente conceitos jurídicos que são essenciais para compreender a questão.<sup>115</sup> De forma prática, pode-se definir a Responsabilidade Civil no entendimento de Dias como a aplicação de medidas que tem como intuito obrigar alguém a efetuar o reparo a danos morais

---

<sup>111</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. TJ-ES - AC: 00005526020028080045, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 28/09/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020

<sup>112</sup>BIAZON, Tássia. **O desastre ambiental. Jornal da Unicamp.** Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/09/12/o-desastre-ambiental> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

<sup>113</sup>RAFAEL, Herbert Miguel Angel Maturano. 2012, 289 f. **Análise do Potencial de Liquefação de Uma Barragem de Rejeito** (Doutorado). Doutorado em Engenharia Química. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012.

<sup>114</sup>RAFAEL, Herbert Miguel Angel Maturano. 2012, 289 f. **Análise do Potencial de Liquefação de Uma Barragem de Rejeito** (Doutorado). Doutorado em Engenharia Química. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012.

<sup>115</sup>DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013

ou patrimoniais causados a terceiros, sejam esses danos praticados por ela mesma ou por outros que estão sob seu comando, ou mesmo por algo que seja de seu pertencimento ou por simples imposição legal.<sup>116</sup>

Discutido entre os Ministros da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a doutrina, conforme mostra abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002<sup>117</sup>

Para Dias , deve existir um regime de responsabilidade especial devido à dimensão do potencial risco de danos à sociedade, é razoável que determinadas atividades que tenham caráter essencial para sociedade ou devido mostrarem grande margem de risco de execução, possam ser mais rigorosamente tratadas com medidas de segurança essenciais para seu funcionamento seguro.<sup>118</sup> Se o dano for causado por agente público a primeira questão seria discutir quais foram as eventuais violações de conduta ou abuso de autoridade de modo que, com essa

---

<sup>116</sup>DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

<sup>117</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. Nº 1.090.968-** SP (2008/0207311-0). Min. Rel. Luiz Fux. Julgado em 03.08.2003.

<sup>118</sup>DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013



lacuna, a responsabilidade pessoal da pessoa que provocou danos seria dificultada, atrapalhando ainda mais a vítima a ser indenizada.<sup>119</sup>

Como exposto abaixo a jurisprudência acompanha a doutrina .

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO CAMPO DO FRADE, BACIA DE CAMPOS, EM NOVEMBRO DE 2011. AÇÃO PROPOSTA POR SUPOSTOS PESCADORES ARTESANAIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS AUTORES EXERCEM A ATIVIDADE PESQUEIRA, BEM COMO DOS DANOS ALEGADOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, MESMO QUANDO NÃO HÁ IDENTIDADE DE PARTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ART. 372, NCPC. JUNTADA DE PARTE DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OUTRO FEITO E QUE TRATA APENAS DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DOCUMENTO IMPRESTÁVEL PARA ESTE FEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA QUE SE MOSTRA VULNERÁVEL, MAS NÃO HIPOSSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.<sup>120</sup>

O Código Civil brasileiro tem como clássica a responsabilidade civil subjetiva, que depende do elemento culpa. Enquanto no direito Ambiental a culpa deixou de ser necessária para a responsabilização do agente causador do dano. Este tema será mais amplamente tratado no tópico seguinte.<sup>121</sup> Entretanto, de modo geral, pode-se dizer que a compensação das vítimas não é o único fim da responsabilidade civil ambiental, que pretende também prevenir possíveis acidentes e desastres ecológicos, uma vez que ao punir de modo mais rígido os infratores, inibirá novas condutas maléficas ao meio ambiente.<sup>122</sup> Adotou-se a responsabilidade civil na modalidade subjetiva como regra. Possuindo a obrigação de indenizar aquele que der causa a um dano, por dolo ou culpa. Entretanto, há casos em que um desses elementos da responsabilidade civil subjetiva é dispensado. Isto se dá na

---

<sup>119</sup>DI PIETRO, M doutrinaria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

<sup>120</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo Nº. 0005672-93.2014.8.19.0001**. Julgado 16.01.2017.

<sup>121</sup>BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9/1998. Jan.- Mar./1998. p. 8.

<sup>122</sup>BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9/1998. Jan.- Mar./1998. p. 12.

responsabilidade civil objetiva, que possui apenas três elementos: a conduta, o nexo de causalidade e o dano.<sup>123</sup>

Não se fala em culpa em sede de responsabilidade civil objetiva. É o que ocorre com o Direito Ambiental. Neste, a regra é a responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido pontua Élide Séguiu ,<sup>124</sup> a responsabilidade civil ganha novas roupagens, para as quais devem os Operadores do Direito estar atentos. Nela vigora a responsabilidade objetiva, diversamente de outras áreas em que prevalecem e se perquirem aspectos subjetivos do agir do autor. Vale consignar que o princípio, da Declaração de Estocolmo, assevera a necessidade de normas que responsabilizem aqueles que lesionam o Meio Ambiente, ao que complemento que não é suficiente a previsão legal, é mister a sua densificação pelo Poder Judiciário.

Quando se tratar da responsabilidade civil objetiva, não se investiga a vontade do agente. Busca-se apenas o nexo causal entre o dano e a atividade exercida por um determinado agente. A responsabilidade civil objetiva dá ênfase ao dano, por isso, é comumente conceituada como responsabilidade civil sem culpa. Com o intuito de reforçar o que já foi abordado pode-se dizer que na esfera ambiental, várias leis já dispuseram expressamente que a reparação ambiental independe de culpa.

É o que se verifica na Lei 6938/81. Em seu artigo 4º, II que traz como um de seus fins a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. E no artigo 14, § 1º da mesma lei, vem o reconhecimento da possibilidade de responsabilizar o poluidor pelos danos causados, independentemente da existência de culpa. O mesmo também se observa na Lei de Responsabilidade por Dano Nuclear, a Lei 6453/77. O “caput” do artigo 4º desta lei diz expressamente que a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear, causado por acidente nuclear independe de culpa. E além desta lei, a própria Constituição Federal, no artigo 21, XXIII, “d” trouxe a responsabilidade civil objetiva no caso de danos nucleares.

---

<sup>123</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: doutrina, jurisprudência**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.p.88.

<sup>124</sup> SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 108.

Nas palavras Édis Milaré<sup>125</sup>, a responsabilidade civil objetiva como meio de reparar o dano causado ao meio ambiente. Nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, - ou, nas palavras do próprio legislador, independentemente de existência de culpa, sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade. Em relação ao nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva, deve-se averiguar se a conduta ou atividade desenvolvida pelo agente foi o que deu causa ao dano.<sup>126</sup> O nexo causal, em alguns casos, pode ser de difícil constatação. Neste caso, aplica-se a inversão do ônus da prova se houver dúvida quanto ao nexo de causalidade. Por essa inversão cabe ao causador do dano provar sua inocência e não o contrário. Sendo assim, a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente é o instituto que mais atende aos anseios da coletividade quando se trata de dano ambiental. Esta afirmação deriva conforme o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado, que o fato de muitas vezes o poluidor se defendia alegando ser sua conduta lícita ou autorizada por algum órgão público. Ainda que tais alegações não sejam, de fato, causas excludentes poderiam incutir uma indesejável dúvida na consciência do julgador.<sup>127</sup>

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em uma seara totalmente diversa daquela do instituto da responsabilidade civil, inclusive da responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco-criado, posto que esta ainda não era suficiente para tutelar o meio ambiente. Isso porque a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não objetiva apenas a proteção da autonomia das relações entre os particulares, não se fundamenta apenas na autonomia privada, concebida como uma área de proteção a um indivíduo isolado, mas alcança a exigência de uma proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, direito fundamental de todos.<sup>128</sup> Portanto, a soberania do poder público, bem como do interesse coletivo sobre o interesse individual, se tornam o ponto de partida para a responsabilidade

---

<sup>125</sup>MILARÉ, Édis. (Coord.). **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.74.

<sup>126</sup>MOREIRA, João Batista Gomes. **Nexo de Causalidade (Do Dano para Efeito de Responsabilidade do Estado)**: Reexame do Tema. Revista de Interesse Público, ano VIII, 2006, n. 39, p. 33/42.

<sup>127</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.54.

<sup>128</sup>BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 78.

civil por dano ao meio ambiente. Está subjacente à responsabilidade civil a idéia de reparação patrimonial de um dano privado, pois o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada.<sup>129</sup>

E complementa “as funções punitiva e preventiva são secundárias, pretendendo-se que o instituto logre desencorajar a prática de novos atos ilícitos (...)” Na responsabilidade ambiental, contudo, não se objetiva repor a igualdade formal entre lesador e lesado, mas sim garantir a prevalência do interesse público ambiental em face de outros interesses que lhe são contrapostos<sup>130</sup>.

Assim, a responsabilidade subjetiva tradicional, baseada na teoria da culpa, não poderia alcançar o objetivo de tutelar e reparar o meio ambiente, e tais interesses supra-individuais, e por vezes os levaria ao total desamparo, dado seu caráter meramente individualista e punitivo, assim como a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco-criado. Primeiro pela característica de direito difuso e fundamental do meio ambiente e pelo fato do dano atingir, via de regra, uma pluralidade de vítimas. Segundo, pela dificuldade da prova da culpa, dado que o agente quase sempre está acobertado pela aparente legalidade de sua atividade calcada em licenças e autorizações ambientais. Terceiro, porque no Direito Comum (inclusive, na responsabilização objetiva da teoria do risco-criado), admitem-se as clássicas excludentes de responsabilidade<sup>131</sup>.

E mais, por estas modalidades de responsabilização não considerarem a relevância da função preventiva, que não pode se restringir apenas em coibir o agente a não efetuar o prejuízo com receio de sofrer sanção, mas de efetivamente impor a prevenção, dando-lhe mais importância do que a própria reparação, em respeito ao importante princípio da precaução do Direito Ambiental. Importante também que a responsabilidade civil ambiental impusesse a internalização dos custos com esta prevenção, em observância ao princípio do poluidor-pagador. Daí a necessidade de readequação do instituto baseado especialmente no princípio do poluidor-pagador, da reparação integral e da precaução para fins de enquadrar tal

---

<sup>129</sup>BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 81

<sup>130</sup>SENDIM, José de Souza de Cunhal. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra:Coimbra, 1998, p.167.

<sup>131</sup>MILARÉ. Edis. **Direito Do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.822.

responsabilidade como objetiva, mas com características específicas ao bem que tutela (o meio ambiente), que se ratifica tem status de direito fundamental.

Por conseguinte, como já destacado a responsabilidade civil ambiental está prevista no artigo 14, § 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/81<sup>132</sup> que foi recepcionado pelo artigo 225, caput, da CF/88. Assim, tem-se que o primeiro requisito para configuração da responsabilização ambiental é o dano ambiental, a agressão à natureza e a privação do equilíbrio ecológico. O risco integral exige apenas a existência do nexo causal entre a ação e o dano ambiental, pois, as atividades que geraram é considerada potencialmente perigosa, criando desta forma, riscos ao meio ambiente.<sup>133</sup> Aquele que exerce tal atividade danosa tem o dever de ressarcir o dano, bastando, como já foi dito, a prova do nexo causal e do dano.<sup>134</sup>

A teoria de risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Se toma como base os seguintes aspectos: o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação.<sup>135</sup> É o elo final da corrente publicística, doutrina objetiva por excelência, pois não indaga da culpabilidade do agente, nem da natureza do ato praticado, e muito menos das condicionantes do serviço público, abandonando construções subjetivas.<sup>136</sup>

O Estado ficaria obrigado a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.”<sup>137</sup> Surgem hipóteses em que se aplica a teoria do risco integral, tendo em vista que a responsabilidade do Estado incide independentemente da ocorrência das circunstâncias que

---

<sup>132</sup>BRASIL. **Lei Nº 6938**, de agosto de 1981. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 10 de outubro de 2020.

<sup>133</sup>MILARÉ. Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.822.

<sup>134</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>135</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>136</sup>ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>137</sup>MILARÉ. Edis. **Direito Do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.822.

normalmente seriam consideradas excludentes de responsabilidade.<sup>138</sup> Nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, - ou, nas palavras do próprio legislador, independentemente de existência de culpa-, sob a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III).<sup>139</sup>

Como já foi exposto existe a obrigatoriedade de ter o licenciamento Ambiental para o assentamento, a Resolução 458/2013 afrontou os princípios constitucionais previstos no art. 225, da vedação de retrocesso Ambiental, da proibição de proteção deficiente e da exigência de estudo de impacto Ambiental para as atividades poluidoras.<sup>140</sup> De acordo com o CONAMA nº 387 no seu art. 1º a Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente. § 1º Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciados mediante procedimentos simplificados constituídos pelos órgãos ambientais considerando como referência o

<sup>138</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

<sup>139</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547**. Distrito Federal. Rel. Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 20/09/2020

<sup>140</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547**. Distrito Federal. Rel. Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 20/09/2020

contido no Anexo. § 2º O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido: I - pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público; e II - pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura.

Nos termos que seguem a jurisprudência acompanha a doutrina .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.<sup>141</sup>

A Lei 7.802/1989, que regulamenta o emprego dos agrotóxicos no Brasil, estabelece diretriz incontornável no sentido de vedar o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com relação aos quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os resíduos

---

<sup>141</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário 654.833 ACRE**. Rel. min. Alexandre de Moraes, Julgado: 24/06/2020.

remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública, como mostra a jurisprudência<sup>142</sup>.

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. PRAZOS PARA APROVAÇÃO TÁCITA DE USO DE AGROTÓXICOS, FERTILIZANTES E OUTROS QUÍMICOS. CONHECIMENTO. ENTRADA, REGISTRO E LIBERAÇÃO DE NOVOS AGROTÓXICOS NO BRASIL, SEM EXAME DA POSSÍVEL NOCIVIDADE DOS PRODUTOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. OFENSA, ADEMAIS, AO DIREITO À SAÚDE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. I - O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. II – Trata-se de portaria, destinada ao público em geral com função similar a um decreto regulamentar, o qual, à pretexto de interpretar o texto legal, acaba por extrapolar o estreito espaço normativo reservado.<sup>143</sup>

Como exposto abaixo a jurisprudência acompanha a doutrina .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas

<sup>142</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 656 Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22/06/2020.

<sup>143</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 656 Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22/06/2020.



também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva.<sup>144</sup>

Cabe reforçar que o art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa . Portanto, o STF reconhece que pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitas a sanções penais e administrativas.

---

<sup>144</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548.181**. Paraná. Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento em: 06/08/2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil cresceu e com ele deu-se passos importantes a respeito de criação de normas protetoras do meio ambiente, promovendo assim sempre a solução mais adequada e eficaz na prevenção e reparos dos danos ambientais causados pelo homem. Ações que venham a apurar a responsabilidade e decretar a condenação têm a finalidade de obter reparação e recuperação do dano ambiental, e muito, além disso, de servir como exemplo e certeza de punibilidade.

O meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo é uma inovação, pois o Poder Público não é o dono do meio ambiente, mas sim um gestor, pois administra bens que não são de sua propriedade e, conseqüentemente, deve satisfações ao povo acerca de sua administração e utilização do bem constitucionalmente protegido. Infelizmente o sujeito ativo de um crime ambiental, é o tipo de criminoso aceito pela sociedade, pois pratica o delito por ambição ou de acordo com costumes legais.

A ideia básica de que o indivíduo responderia pelo dano causado por sua culpa foi substituída por outra: a de que cada indivíduo deve suportar o risco do dano decorrente de qualquer atividade sua. É o início da responsabilidade civil objetiva, que não realiza juízo de valor, apenas quer uma relação entre o dano e o agente. A responsabilidade civil objetiva foi aos poucos sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo na Constituição Federal de 1988. Teve prevalência a ideia de que aquele que lucra com alguma atividade deve, em contrapartida, responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

Desde muito tempo o ambiente tem sido motivo de preocupação em todo o mundo, diversos reflexos negativos são percebidos através da degradação do ambiente pelo homem. Esta falta de cuidados do homem com o meio ambiente é motivo não só de preocupação como de insegurança para toda população, tendo estes temores aos riscos ainda mais intensificados nos últimos anos, gerando modificações na legislação. Todavia, os princípios garantidos na legislação ainda não são suficientes para proteção ambiental, uma vez deteriorado o meio ambiente, sua recuperação pode ser muito difícil ou até mesmo inviável, por isso a atenção ao tema tem aumentado com o passar dos anos. Não obstante, valores pecuniários não

se mostram proporcionais, visto que o ambiente não contempla uma valoração monetária.

Sabendo destas características específicas do meio ambiente, é essencial reduzir e evitar os danos a ele causados, sendo a precaução e prevenção indispensáveis enquanto ferramentas de proteção ambiental, visto que estas medidas de prevenção ganham maior notoriedade quando comparadas as medidas repressivas e reparatórias muitas vezes ineficientes.

Logo nota-se que a forma mais eficiente de preservação são relativas a evitar e diminuir danos ao meio ambiente. Mesmo que não haja unanimidade científica quanto a determinados pontos, este fato não pode impedir que ações sejam tomadas afim de evitar danos e riscos. Portanto percebe-se que a expansão da responsabilidade civil baseada nos princípios de proteção e precaução, são essenciais enquanto instrumento de defesa do meio ambiente, prevenindo e diminuindo as ações recorrentes que trazem danos ao meio ambiente. Os riscos são tratados de acordo com a responsabilidade civil por danos ambientais, não existindo dano atual nem objetividade quanto a acontecimentos futuros, havendo a probabilidade de danos que devem ser evitados.

Portanto, tendo em vista os conceitos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais abordados ao longo deste trabalho, conclui-se que as responsabilidades penais na prática de atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas de forma concreta através da legislação positivada brasileira.

A proteção do meio ambiente pode ser interpretada como um instituto da responsabilidade civil que articula o dever do Estado ao da sociedade. Logo pode-se dizer que o Poder Público é responsável pelos danos decorrentes das ações ou omissões de seus agentes, tal compreensão se estende a todos os bens jurídicos, incluindo o meio ambiente. Desta forma constata-se que o objetivo do Direito Ambiental não é apenas indenizar, mas acima de tudo preservar o meio ambiente, pois introduz a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente como responsabilidade do Poder Judiciário.

Ainda, cabe reforçar que é perceptível que os Tribunais possuam uma preocupação quanto a preservação do meio ambiente, com sua defesa ecológica, como exposto nas jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Reinaldo. **A questão da responsabilidade civil e da ação civil pública na reparação por danos ambientais.**(monografia) Direito. Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguar.pdf>. Acesso: 23 de abril de 2020.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**, 12ª edição. Atlas, 2011
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9/1998. Jan.- Mar./1998. p. 5 – 52.
- BRASIL. **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1424470 - SP (2019/0001627-9)** sTj. AgInt no AREsp n. 1.410.897/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019, REsp n. 1.768.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe Superior Tribunal de Justiça 18/3/2019, REsp n. 1.692.018/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 11/3/2019 e AgRg no AREsp
- BRASIL. **Lei Nº 6938**, de agosto de 1981. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 11 de maio de 2020.
- BRASIL. **Lei Nº10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 de setembro de 2020.
- BRASIL. **Resolução Conama Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.
- BRASIL. STJ. 3ª Turma. **REsp 1.373.788-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014 (Info 544).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ- **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**: AgInt no AREsp 1074799 SP 2017/0066313-3. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ- **Agravo Interno no Recurso Especial**: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.234 - MS (2013/0005292-0). Rel. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1787748 RS 2018/0323870-7.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1612887/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548.181**. Paraná. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado: 06.08.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário 136.861 São Paulo.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Recurso Extraordinário 654.833 Acre.** rel. min. Alexandre de Moraes. Julgado: 24.06.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547 Distrito Federal. Rel.** Min. Edson Fachin. Julgado: 20.09.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 656 Distrito Federal.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado: 22.06.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. TJ-ES - **AC: 00005526020028080045**, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 28/09/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70025170341**, julgada em 10 de dezembro de 2008. Desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal (relator). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: 23 de nov. 2020.

BRASIL.**Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 237 de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre licenciamento ambiental; competências da União, Estado e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso: 21 de nov. 2020.

BRASIL.Tribunal de Justiça. TJ-MT - **APL: 00048286020088110007295392016 MT**, Rel: DESA. Antônia Siqueira Gonçalves, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/02/2019.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988:** conceito jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRILHANTE, Ogenis. **Gestão e avaliação da poluição, impacto e risco na saúde ambiental** . Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ffk9n/pdf/brilhante-9788575412411-03.pdf>. Acesso: 23 de abril de 2020.

CAMARINHO, Rafael. **Análise Comparativa dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) de projetos dutivários no Brasil:** Estudo dos Gasodutos Paulínia Jacutinga, Rio de Janeiro- Belo Horizonte e Urucu-Porto Velho. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho\\_rj\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118481/camarinho_rj_tcc_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y).p. 15. Acesso: 23 de abril de 2020.

CAMILLO, Cássia; Aquino, Elaine; Albuquerque,Lidiamar. **Análise crítica do Estudo Ambiental Preliminar do projeto urbanístico “Reviva Lagoa Itatiaia”, em Campo Grande/MS.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/inter/v8n1/a05v8n1.pdf>, p. 46. Acesso: 18 de nov. 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal: Promotor Natural: atribuição e conflito.** Rio de janeiro: Forense, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, Ricardo Manoel. **Responsabilidade Civil do Poder Público Sob o Enfoque na Omissão da Tutela Ambiental**. Disponível em [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/bibliot\\_ea\\_virtual/bv\\_t](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/bibliot_ea_virtual/bv_t). Acesso: 23 de nov. 2020.

CAVALHIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Elida; Moreira, Jackeline. **Impacto ambiental: uma perspectiva dos conceitos relacionados à efetividade dos princípios usados pelo EIA-RIMA**.

Disponível em:

<http://fng.edu.br/1arquivos/doc/menu/revista/2017.1/impacto%20ambiental%20-uma%20perspectiva%20dos%20conceitos%20relacionados%20c3%80%20efetividade%20dos%20princípios%20usados%20pelo%20eia-rima.pdf>. acesso: 17 de abril de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 7

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**.- 6ª ed. rev. , atual. e ampl. – São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de Direito ambiental e legislação aplicável**. 2º Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: doutrina, jurisprudência**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

IBAMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em|: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso: 23 de nov. 2020.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr./jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LUIZ JR., José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. Direito net. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARCONI, Marina. Andrade.; LAKATOS, Eva. Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliografia, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINI, Daniel. **Entrevista concedida pelo Promotor do Ministério Público** (11.2020). Entrevistador: Antonio Carlos Basler, 2020. Arquivo (*email*).

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento Sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança**. Letra da Lei & IBAP, Curitiba, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Gilda Fleury. **Tudo sobre eventos: o que você precisa saber para criar, organizar e gerenciar eventos que promovem sua empresa e seus produtos**. São Paulo: STS, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 23ª ed, São Paulo, Malheiros, 2007.

MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo; SILVEIRA, Vladimir; KNOERR, Viviane. **Direito Ambiental II**. Curitiba.2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, João Batista Gomes. **Nexo de Causalidade** (Do Dano para Efeito de Responsabilidade do Estado): Reexame do Tema. Revista de Interesse Público, ano VIII, 2006, n. 39, p. 33/42.

MOREIRA, João Batista Gomes. **Nexo de Causalidade** (Do Dano para Efeito de Responsabilidade do Estado): Reexame do Tema. Revista de Interesse Público, ano VIII, 2006, n. 39. p. 33/42.

MOURA, Mauro Gomes de. **Manual técnico do licenciamento ambiental com EIA-RIMA**. Porto Alegre : FEPAM, 2006.Disponível em:  
<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2362/Mauro%20Gomes%20de%20Moura.pdf?sequence=1>. Acesso: 21 de nov. 2020.

QUEIROS, Miqueias. **As influencias do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no ambito juridico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45582/as-influencias-do-ser-humano-no-meio-ambiente-e-seus-reflexos-no-ambito-juridico>. Acesso em: 8 de outubro de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo Nº. 0005672-93.2014.8.19.0001**. Julgado: 16.01.2017.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SENDIM, José de Souza de Cunhal. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra:Coimbra, 1998.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil-ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VALLE, Ciro. Eyer do. **Como se preparar para as normas ISO 14000: qualidade ambiental.** São Paulo: Pioneira, 2000.